REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Parecer da Comissão Permanente de Assuntos Sociais sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº. 2/2001 que regulamenta o novo regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e introduz medidas de protecção sanitária e social das pessoas que consomem essas substâncias sem prescrição médica, aprovado pela Lei nº. 30/2000, de 29 de Novembro

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, no dia 6 de Março de 2001, a fim de apreciar e dar parecer à Proposta de Decreto Legislativo Regional nº. 2/2001 – "Regulamenta o novo regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e introduz medidas de protecção sanitária e social das pessoas que consomem essas substâncias sem prescrição médica, aprovado pela Lei nº. 30/2000, de 29 de Novembro".

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

O Governo Regional dos Açores apresentou a presente Proposta de Decreto Legislativo Regional ao abrigo da alínea t) do artigo 60º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores exerce a sua capacidade legislativa ao abrigo da alínea a) do nº. 1, do artigo 227º. da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº. 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade

A Lei nº. 30/2000, de 29 de Novembro, veio descriminalizar o consumo de estupefacientes, substituindo as penas por sanções de mera ordenação social. Assim sendo, tornou-se necessário implementar um conjunto de órgãos com as funções necessárias ao seu cabal funcionamento.

Funcionarão "comissões para a dissuasão da toxicodependência" em Angra do Heroísmo, com a competência territorial nas Ilhas Terceira, Graciosa e S. Jorge, na Horta, para as ilhas do Faial, do Pico, das Flores e do Corvo e, em Ponta Delgada, para as ilhas de S. Miguel e de Santa Maria.

Dada a descontinuidade geográfica da nossa Região e ainda tendo em conta o número de processos, poderá no futuro, vir a verificar-se a necessidade de criar "comissões para dissuasão da toxicodependência", com âmbito de ilha, de concelhos ou concelho, mediante diploma a aprovar nesta Assembleia.

O artigo 27º. do diploma acima referido preconiza que "nas Regiões Autónomas a distribuição geográfica e composição das comissões, a competência para a nomeação dos seus membros, a definição dos serviços com intervenção nos processos de contra-ordenação e o destino das coimas são estabelecidos por decreto legislativo regional".

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional visa para além de satisfazer o previsto no artigo supramencionado, proceder à atribuição das verbas resultantes da aplicação das coimas previstas no artigo 16º. e das

competências enunciadas no nº.2 do artigo 9º., dada a não existência na Região Autónoma dos Açores da entidade "Governador Civil".

Sobre esta Proposta foi ouvida em Comissão a Secretária Regional dos Assuntos Sociais que explicitou a necessidade deste Decreto Legislativo Regional, salientando a forma e o processo da sua aplicação, tendo referido ainda que os elementos a designar para as comissões propostas serão distintos dos que se dedicam ao tratamento das toxicodependências, dado o carácter sancionatório das comissões previstas.

Apreciada a Proposta em análise, a Comissão deliberou, por maioria, dar parecer favorável na generalidade, com os votos favoráveis dos deputados do PS, PSD e do PCP e a abstenção do deputado do CDS/PP, que reserva a sua posição para o Plenário.

Capítulo III

Apreciação na Especialidade

Para a especialidade a Comissão propõe a eliminação do nº. 2 do artigo 2º., considerando que "a distribuição geográfica" das "comissões para a dissuasão das toxicodependências" tem de ser estabelecida por Decreto Legislativo Regional, tal como determina o artigo 27º. da Lei 30/2000, de 29 de Novembro.

Artigo 2º.

(…….)

a) …….
b) Eliminar.
c) Passa a nº. 2 com a mesma redacção.

Horta, 7 de Março de 2001.

O Relator, *José de Sousa Rego*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Francisco Sousa*